

Processo nº: 1.031.232
Natureza: Auditoria
Procedência: Passa Vinte
Responsáveis: Lucas Nascimento de Almeida, Prefeito Municipal; Sandra Helena Vieira de Souza, ex Diretora Municipal de Educação
Ano Ref.: 2017

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de auditoria realizada no Município de Passa Vinte, julgada na sessão de 18/12/2019 pela Segunda Câmara, sob minha relatoria, cujo acórdão consta das fls. 216/216-v. dos autos.

No mencionado julgamento foi concedido prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis para comprovar o saneamento dos apontamentos realizados pela Corte.

Intimados os responsáveis, o Sr. Lucas Nascimento de Almeida e a Sra. Caroline Simões, atual Diretora Municipal de Educação, se manifestaram às fls. 222/227, elencando documentação visando à demonstração de atendimento das recomendações referentes às adequações feitas na Escola Municipal José de Anchieta.

Em cumprimento ao despacho de fl.220, os autos foram encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise da documentação juntada, que realizou o estudo de fls. 240/241v.

Entendeu o Órgão Técnico que fora comprovado o atendimento dos itens 4 e 5 do acórdão, embora faça ressalva com relação ao fato de não poder afirmar que as fotos referentes à cantina da Escola Municipal José de Anchieta sejam realmente desse local.

Todavia, observo ainda que os achados de auditoria foram constatados também no Centro Educacional Infantil Meu Sonho, não tendo os responsáveis, apresentado evidências de implementação das medidas.

Tendo em vista que o presente processo visa, antes de tudo, viabilizar resultados para a coletividade por meio das competências atribuídas a esta Corte, acolho o parecer ministerial, e entendo que vale novamente converter o feito em diligência para intimar os responsáveis para que demonstre o atendimento dos apontamentos nas duas unidades escolares visitadas, Escola Municipal José de Anchieta e Centro Educacional Infantil Sonho Meu, quais sejam:

- Falhas estruturais e de funcionamento nas cantinas de unidades escolares, e ausência de divisão do espaço físico, conforme descrito no item II.1.2.2 da fundamentação do acórdão;
- Armazenamento de alimentos de forma inadequada, conforme descrito no item II.1.2.3 da fundamentação do acórdão.

Tendo em vista as alegações de que já estariam implementadas as soluções em uma das escolas, designo prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com faculdade a mim conferida pelo art. 151, § 2º, do RITCEMG, para o envio da documentação comprobatória, consistente em envio de relatório fotográfico, notas fiscais, bem como outros documentos que entender pertinentes para a demonstração do devido atendimento dos apontamentos.

Advirta-se o responsável que o descumprimento da requisição do Tribunal é passível de aplicação de sanção ao gestor, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Remetida a documentação, sejam os autos encaminhados diretamente à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise e, após, venham os autos conclusos.

Transcorrido in albis o prazo, venham diretamente conclusos.

Saliento, ainda, que, nos termos da Portaria nº 5/2021 emitida por este gabinete, importa à Unidade Técnica, por delegação de competência realizada pelo Relator por meio daquele diploma, a promoção de diligências necessárias à instrução dos processos.

Informe-se aos responsável que a documentação porventura apresentada deverá ser protocolada exclusivamente pelo e-TCE, conforme dispõe o §2º do art. 2º da Portaria nº 17/PRES/2021, de 6/3/2021:

§ 2º Todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE.

Comunique-se ainda que, segundo o disposto no art. 1º da Portaria nº 31/PRES/2021, deverá ser observado o limite de 20 MB (vinte megabytes) para cada arquivo eletrônico enviado a esta Corte.

Intime-se o responsável, na forma do art. 166, § 1º, II, do RITCEMG.

Tribunal de Contas, em 25 de outubro de 2021.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator